

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Augusta Ferreira da Silva

PROCESSO: 01000001497/04

A.I. nº: 597772-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.050,00

MUNICÍPIO: Buenópolis

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 7.050,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por realizar corte raso com destoca na Fazenda das Violas/Rachão, município de Buenópolis, em uma área de 19,00 ha com cobertura de campo-cerrado e cerrado, sendo 10,00 ha em área de Reserva Florestal Legal, 1,00 ha em área de **Preservação Permanente** e 8,00 ha em área passível de exploração, sem prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II, III, IV, nº de ordem 4 c/c art. 54, inciso II, III, IV, nº de ordem 3 c/c art. 54, inciso II, III, IV, nº de ordem 1 do anexo da Lei 14.309/02.

RECURSO:                    ( x ) TEMPESTIVO                    (   ) INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o Instituto apenas comunicou sobre o indeferimento de sua defesa administrativa, sem fornecer cópia do parecer, ou sequer lhe informar as razões do indeferimento, violando o direito a ampla defesa constitucionalmente garantida ao recorrente;

- que a penalidade foi aplicada sem qualquer embasamento técnico, uma vez que não consta do processo qualquer laudo técnico elaborado por engenheiro do IEF.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos, tais como presunção de

## PARECER DO RELATOR

legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que o Instituto apenas comunicou sobre o indeferimento de sua defesa administrativa, sem fornecer-lhe cópia do parecer, ou sequer lhe informado as razões do indeferimento, violando o direito a ampla defesa constitucionalmente garantida ao recorrente, não julgamos procedente, vez que o Parecer do Relator encontra-se, em seu inteiro teor (conf. fls. 25-27 do processo nº 0100001497/04), anexado junto ao processo em tela, cabendo ao(s) interessado(s) **solicitar** cópia junto ao órgão competente.

No que se refere ao protesto de que a penalidade foi aplicada sem qualquer embasamento técnico, uma vez que não consta do processo qualquer laudo técnico elaborado por engenheiro do IEF, se **equivoca** o requerente por dois motivos, a saber: 1) o auto de infração foi lavrado por Engenheiro Agrônomo com registro no CREA 36336/D, MASP 0436169-7 tendo o mesmo propriedade técnica e profissional para a legitimidade da autuação; 2) encontra-se anexado junto a processo em questão (conf. fls. 24) Laudo Pericial assinado por Engenheiro Florestal com registro no CREA-MG 73563/D que **converge** com o teor do auto de infração lavrado pelo engenheiro agrônomo acima mencionado, o que não nos faz pensar ter havido omissão de embasamento técnico para a autuação do requerente. Ademais, lembramos que tanto o Engenheiro Agrônomo responsável pelo auto de infração quanto o Engenheiro Florestal que assinou o laudo técnico são detentores de fé pública.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301, 305 e 303.

## PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 7.050,00.

Belo Horizonte, 16 de Abril de 2009.

Cloves Mariano Silva  
Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato  
OAB/MG 50.597

EDUARDO MARTINS  
Conselheiro do CA/IEF

## PARECER DO RELATOR
